



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13688.000187/2007-96
Recurso nº 517.752 Voluntário
Acórdão nº **2102-01.432 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente VICENTE ALVES DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

Ementa:

IRPF. GLOSA DO IRRF DECLARADO. PROVA DO RECOLHIMENTO.

Restando devidamente comprovado nos autos o recolhimento do IRRF constante da Declaração de Ajuste apresentada, o qual fora objeto de glosa, deve ser cancelado o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **1ª câmara / 2ª turma ordinária** do segunda **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

Assinado Digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos

Presidente

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti

Relator

EDITADO EM: 29/07/2011

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Rubens Mauricio Carvalho, Nubia Matos Moura, Atilio Pitarelli, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Carlos Andre Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Em face do contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 03/05, por meio da qual foi efetuada a glosa do IRRF declarado por não ter sido encontrada nenhuma DIRF relacionada ao pagamento de R\$ 1.153,22 a este título em seu favor (cf. informado em sua Declaração de Ajuste).

O contribuinte, inconformado, apresenta a Impugnação de fls. 01/02, por meio da qual alega ter apresentado para o ano-calendário 2003 DIRPF que preenchia todas as formalidades legais e que para comprovar o acerto dos valores por ele declarados, trazia cópia do DARF de recolhimento do IRRF objeto da notificação, informando ainda que a fonte pagadora dos respectivos rendimentos foi a empresa Bayer S.A..

Os membros da DRJ em Juiz de Fora decidiram pela manutenção do lançamento pelos seguintes argumentos, *verbis*:

Infere-se da peça impugnatória e da documentação trazida à colação pelo contribuinte, que o IRRF por ele reclamado teria sido descontado de rendimento que recebeu em face de ação trabalhista movida contra a empresa Aventis Seeds Brasil Ltda, processo judicial nº455/01, com trâmite na Vara do Trabalho de Patos de Minas — MG.

Ocorre que na petição de fl. 6 a advogada do autor especifica o montante de R\$ 16.000,00, como objeto do acordo entre as partes. Nesse demonstrativo não consta valor algum que seria descontado a título de imposto de renda na fonte. Aliás, não consta parcela alguma dedutível do total que foi pago ao reclamante.

Mediante o Ofício de fl. 7, expedido em 27/3/2003 pelo Diretor de Secretaria da Vara do Trabalho de Patos de Minas — MCi, informou-se que "o reclamado pagou ao reclamante a importância de R\$ 16000.00".

O contribuinte, por sua vez, declarou o valor de R\$ 5.732,00, como rendimento tributável recebido da citada ação trabalhista, contudo, não se identifica tal importância nem na petição de fl. 6, nem no Ofício de fl. 7.

Ora, resta claro que de fato não houve desconto de IRRF do rendimento total de R\$ 16.000,00 pago ao notificado, em face da ação trabalhista.

O DARF de fl. 10, ainda que confirmado na tela de fl. 31, não socorre o requerente, pois o valor dele constante, R\$ 1.153,22, não foi demonstrado nos já mencionados documentos de fls. 6/7. E nem consta desse DAM' nenhuma menção a possível processo judicial trabalhista.

Inconformado, o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 42/45, por meio do qual pugna pela prioridade na tramitação de seu processo (por ser idoso), discorre sobre a alteração de seu endereço (e a falta de recebimento de intimação prévia À Notificação lavrada), e ainda sobre as formas de retenção e de restituição do imposto em ações trabalhistas, citando jurisprudência a respeito.

Pugna, por fim, pelo deferimento do seu pedido de restituição do imposto retido.

Os autos então vieram a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relator

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 05.11.2009. O Recurso Voluntário foi interposto em 04.12.2009 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Trata-se de Recurso decorrente da Impugnação a Notificação de Lançamento por meio da qual foi glosado o IRRF declarado pelo Recorrente, implicando na alteração do resultado da DIRPF apresentada para o ano-calendário 2003, que passou (em decorrência do lançamento) a não mais contemplar qualquer imposto a restituir em seu favor.

O Recorrente trouxe aos autos, desde sua Impugnação, cópia de um DARF recolhido pela fonte pagadora (Bayer Seeds) no código 0561, no valor de R\$ 1.153,22 – exatamente o valor declarado por ele em sua DIRPF, e cuja restituição ele pleiteia.

Seu pedido, porém, foi negado pela decisão recorrida ao argumento de que não havia nos autos qualquer documento que vinculasse o referido DARF ao pagamento efetuado a ele pela referida empresa, pagamento este que decorreu de ação trabalhista, por meio da qual ele recebera o valor total de R\$ 16.000,00, conforme descrito às fls. 06.

Porém, se considerarmos que o valor mencionado pelo Recorrente como sendo de rendimentos tributáveis está correto (R\$ 5.732,00), o valor do IRRF estaria correto.

Além disso, o DARF trazido aos autos corresponde exatamente ao valor declarado por ele e foi pago exatamente pela fonte pagadora do rendimento, razão pela qual é de se acolher o documento como suficiente para comprovar o IRRF declarado, e que foi objeto de glosa por meio do lançamento em exame.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 2011

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti

CÓPIA